

Juliano Grime

De: Sérgio Kuehl <sergiokuehl@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 28 de agosto de 2024 17:20
Para: licita02@sjbatista.sc.gov.br
Assunto: contra razoes pregao eleteronico 015-2024
Anexos: RECURSO_SAO_JOAO_JMM_Real_Energy[1].pdf

Boa tarde

segue em anexo contra razoes da empresa JMM ELETRICA LTDA ao recurso administrativo apresentado pela empresa Real energy

Favor acusar o recebimento

att.

Dr. Sergio Luciano Kuehl
Jmm Eletrica

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO JOAO BATISTA-SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 015/PMSJB/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/PMSJB/2024

1ª RETIFICAÇÃO

A empresa **JMM ELÉTRICA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 13.226.152/0001-59**, com sede na Luiz Busnardo, 511, bairro cascata na cidade de Nova Trento, por seu sócio e representante legal vem apresentar CONTRA RAZOES ao recurso administrativo apresentado pela empresa REAL ENERGY LTDA pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I.I- DOS FATOS

O município de São João Batista instaurou processo administrativo para contratação do seguinte objeto:

1. DO OBJETO 1.1 Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Inconformada com a decisão do senhor pregoeiro o qual acertadamente declarou vencedora e habilitada a empresa JMM ELETRICA LTDA a empresa REAL ENERGY LTDA apresentou recurso administrativo com alegações infundadas e meramente protelatórias, sendo imperiosa a manutenção da r. decisão do senhor pregoeiro.

Alega a recorrente que a empresa JMM não demonstrou vínculo entre a empresa e o responsável técnico senhor Anderson Sartory,

bem como o mesmo não é engenheiro eletricista o que não condiz com a realidade, pois a certidão pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC comprova tanto a função do senhor ANDERSON SARTORI quanto seu vínculo com a empresa proponente.

No mesmo sentido alega que as CATS apresentadas não possuem validade pois supostamente o senhor Anderson Sartori é técnico em eletrotécnica, ou seja, mais uma inverdade.

No mesmo sentido alega que o atestado de capacidade técnica vinculado ao engenheiro eletricista DIOGO PATRICK FONTES MAZZERA é inválido porque não consta o nome do responsável técnico, outro fato que não encontra amparo legal pois a CAT e o Atestado de capacidade técnica apresentados estão vinculados um ao outro conforme demonstra documento emitido pelo CREA.

Se isso não bastasse tenta a ainda o recorrente incluir regras ao edital em comentário alegando que deveria o proponente apresentar o balanço financeiro dos dois últimos exercícios exigência esta não imposta pelo instrumento convocatório.

Portanto fica evidente que o recurso apresentado é meramente protelatório e sem qualquer fundamento legal devendo ser mantida a r. decisão do senhor pregoeiro pois a empresa JMM ELETRICA LTDA cumpriu com todas as exigências editalícias como restara cabalmente demonstrado.

I.II - DO DIREITO

I.II.I - DO FIEL CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA JMM ELETRICA.

Facilmente verificamos que os documentos apresentados pela empresa JMM ELETRICA LTDA tem o condão de suprir todas as exigências de qualificação técnica impostas no instrumento convocatório.

Vejamos o instrumento convocatório:

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a).....

b) Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste ETP, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, habilitada à responder em nome do emitente), acompanhado da ART ou Acervo Técnico emitido pelo CREA, indicando que a proponente tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto e de acordo com as especificações técnicas dos serviços contidos neste ETP. Para atendimento das exigências estabelecidas no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21, considerar-se-á parcela de maior relevância o item "Serviços de Uso Rotineiro na Manutenção da Iluminação Pública", para cada lote, sendo necessário comprovar no atestado apresentado, no mínimo, a quantidade de 50% do total da licitação. c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, ENGENHEIRO ELETRICISTA, o qual serão obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, por execução de obras/serviços de características semelhantes às do objeto do ETP, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos: cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence

ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa; d) Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo profissional que comprove que ele se responsabilizou por obras/serviços com características semelhantes às do objeto da contratação.

Conforme observamos a alínea B exige a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante fato este comprovado nos documentos apresentados diferente do que pretende demonstrar o recorrente.

Fica evidente que a recorrente pretende distorcer as informações contidas nos documentos apresentados, ou seja tem este apenas a intenção de confundir o senhor pregoeiro e demais autoridades do município de São Joao Batista.

Primeiramente não se tem dúvidas que o senhor ANDERSON SARTORI é engenheiro eletricitista bem como este também tem formação em técnico em eletrotécnica.

A certidão pessoa física emitida pelo CREA SC juntado aos documentos de habilitação deixam isso mais do que evidente.

A certidão pessoa física emitida pelo CREA-SC transcrita abaixo deixa clarividente que o senhor ANDERSON SARTORI possui o título de engenheiro eletricitistas, bem como este encontra-se devidamente registrado junto ao CREA, portanto resta comprovado que o mesmo possui atribuição para executar os serviços descritos nas CATS apresentadas, portanto desde já resta demonstrado que estas não possuem qualquer irregularidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: ANDERSON SARTORI

CPF: 005.130.999-80

Registro no CREA-SC: 062882-6

Registro nacional: 2501862805

Data do Registro: 19/11/2002

2. Formações

Data: 12/01/2015

Título: Engenheiro Eletricista

Instituição de ensino: Centro Universitário Leonardo da Vinci

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

artigos 8 e 9 da resolução 218/73, do confea. decreto 90.922/85, observado o disposto no artigo 10 do referido decreto na área da eletrotécnica.

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 28/03/2024 17:00:52 válida até 31/03/2025.

Assim cai por terra a afirmação de que o senhor ANDERSON SARTORI não é engenheiro eletricista, bem como todas as alegações infundadas quando aos atestados de capacidade técnica apresentado e conseqüentemente as CTAS apresentadas no mesmo sentido que o vínculo deste com a empresa.

Vale ainda ressaltar que as alegações da recorrente além de serem infundadas esta coloca em dúvida a reputação do CREA- SC, entidade esta respeitada e de reputação ilibada, pois os atestados e as CATS são todas emitidas por esta entidade.

No mesmo sentido o recorrente lança sem qualquer fundamento e que fere a imagem do próprio município de São Joao Batista, pois

temos atestado de capacidade técnica e CAT emitidas pelo próprio município licitante.

Registro realizado eletronicamente, para obter acesso ao código QR impresso na CAT vinculado ou direcionamento no site: <https://www.crea-sc.org/biblioteca/validacao.php>, informando o número do Certificado de Aproveitamento Técnico e sua data de emissão.
Registro realizado a partir do protocolo nº 71900094452, CAT nº 252019111885 de 04/11/2019, página 4 de 6
CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**, com sede a Praça Dep. Walter Vicente Gomes, 89, CEP Nº 88240-000 Centro, São João Batista-SC, inscrita no CNPJ, sob Nº 82.925.652/0001-00, atesta para os devidos fins, que a Empresa **JMM ELÉTRICA EIRELI**, com sede na Rua Luiz Busnardo, 511, Cascata, na cidade de Nova Trento - SC, inscrita no CNPJ Nº 13.226.152/0001-59, executou os seguintes serviços abaixo relacionados:

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 008/PMSJB/2018 e primeiro Termo Aditivo.


Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, efficientização, eventos, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais do sistema de iluminação pública, no município de São João Batista, SC.

Local da Execução: Diversas ruas desta municipalidade.

Período de execução: Início 28/09/2018 a 27/09/2019 sob a ART de Nº 7178329-6 e Notas Fiscais de Serviço Nº 594, 595, 619, 620, 652, 692, 720, 742, 781, 782, 793, 794, 804, 842, 843, 864, 865, 868, 869; e Notas fiscais de Material Nº 9645, 9646, 9876, 9927, 10192, 10446, 10632, 10704, 10764, 10765, 10789, 10790, 10800, 10801, 10837, 10838, 10881, 10882, 10887, 10888.

Sendo Objeto desta ART:

Atividade	Descrição atividade	Quantidade	Unidade
Planejamento Execução Consultoria Coordenação	Iluminação Pública (Gestão, manutenção, instalação, melhoria, efficientização, ampliação, eventos, plantão, emergencial e rotina, teleatendimento de solicitações e fornecimento de todo material de forma continuada e concomitante)	12,00	Meses
Operação Consultoria Coordenação Supervisão	Programa Aplicativo Tecnológico para Engenharia Elétrica (Supervisão e controle dos serviços de iluminação pública, através de software especializado e tele atendimento em 0800 e aplicativos para solicitação de manutenção e outros)	12,00	Meses
Planejamento Estudo	Gestão de Projetos (gestão de forma continuada e	12,00	Meses


CREA-SC
 Registro realizado a partir do protocolo nº 7.1900094452
 CAT nº 252019111885 de 04/11/2019, página 5 de 6

Registro realizado eletronicamente, para aferir, acessar o código QR impresso na CAT vinculada ou diário no site: <https://www.crea-sc.org.br/creane/valecardao.php>, informando o número da Certidão de Aproveitamento Técnico e sua data de emissão.

Planejamento Estudo Coordenação Direção	Coordenação de Serviços (Coordenação de todos os serviços referentes a iluminação pública)	12,00	Meses
Inspeção Manutenção Instalação Coordenação	Iluminação Pública (Gestão, manutenção, instalação, melhoria, eficiência, ampliação, eventos, plantão, emergencial e rotina, teleatendimento de solicitações e fornecimento de todo material de forma continuada e concomitante)	4.857,00	Pontos
Elaboração Memorial Descritivo Especificação Operação	Programa Aplicativo Tecnológico para Engenharia Elétrica (Levantamento, mapeamento e cadastro georreferenciado dos pontos de iluminação pública, com detalhes e especificações)	4.000,00	Unidades
Estudo Dimensionamento Especificação Consultoria	Iluminação Pública (Estudo de viabilidade técnica para substituição dos pontos de iluminação por equipamentos mais eficientes)	4.857,00	Pontos
Projeto Desenho Técnico Memorial Descritivo	Iluminação Pública (Projetos elétricos e luminotécnicos)	219,00	Unidades
Execução Instalação Coordenação	Iluminação Pública (Melhoria, modernização e eficiência da iluminação pública, com substituição de lâmpadas e luminárias com maior luminosidade e eficiência)	463,00	Pontos
Inspeção Projeto Montagem Instalação	Luminosos (Montagem, reparos e instalação de figuras de decoração natalina)	30,00	Luminárias
Condução Inspeção Operação Supervisão	Rede Energizada de Energia Elétrica em Baixa Tensão	380,00	Volts
Operação Supervisão	Rede Energizada de Energia Elétrica em Alta Tensão	25,00	Quilovolts

Registro realizado eletronicamente, para aferir, acessar o código QR impresso na CAT vinculada ou diário no site: <https://www.crea-sc.org.br/creane/valecardao.php>, informando o número da Certidão de Aproveitamento Técnico e sua data de emissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Serviços este prestado com o fornecimento de materiais, dentro do mais rigoroso cumprimento de seus prazos contratuais e qualidade de atendimento, no qual atestamos sem nada ter a reclamar.

Responsável Técnico:
Engenheiro Eletricista: Anderson Sartori
Crea-SC Nº 062882-6

Por ser a Expressão da Verdade,

São João Batista, 30 de outubro de 2019

Nome: Luiz Henrique Lauritzen
CPF: 006.542.879-02
Cargo: Secretário de Administração
Função: Secretário de Administração

Registro realizado eletronicamente, para afetar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou difusão no site: <https://www.crea-sc.org.br/creant/valores/fdsco.php>, informando o número da Certidão de Aciervo Técnico e sua data de emissão.

ro realizado a partir do protocolo nº 7.1900004452
º 25201911 1885 de 04/11/2019, página 6 de 6

Registro realizado a partir do protocolo nº 7.1900004452
º 25201911 1885 de 04/11/2019, página 6 de 6

Portanto o próprio município de São Joao Batista no documento acima transcrito comprova que o senhor ANDERSON SARTORI é engenheiro eletricista, bem como ele possui vínculo com a empresa JMM ELETRICA LTDA.

O atestado de capacidade técnica acima transcrito e emitido pelo município de São Joao Batista, bem como as CATS que acompanham o atestado de capacidade técnica e apresentados junto aos

documentos de habilitação comprovam que a empresa JMM ELETRICA LTDA tem capacidade técnica mais do que suficiente para suprir o exigido no item 10.5.5 alíneas B e C do instrumento convocatório.

Não se tem dúvidas que a empresa JMM ELETRICA LTDA cumpriu com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório pois o atestado e as CATS apresentadas são de serviços executados no próprio município de São Joao Batista e do mesmo objeto ora licitado.

Portanto resta mais do que comprovado que as CATS apresentadas foram emitidas em nome do senhor ANDERSON SARTORI e que ele é comprovadamente engenheiro eletricista e que o mesmo possui vínculo como responsável técnico com a empresa JMM ELETRICA conforme o próprio município atestou no documento acima transcrito e outros que se encontram junto da habilitação da empresa.

No mesmo sentido foram apresentados mais atestados de capacidade técnica juntamente com as CTAS junto aos documentos de habilitação que demonstram a execução de serviços que suprem as exigências editalícias como os serviços executados no município de Nova Trento, Imbituba, Tijucas, Garopaba etc.

Portanto não temos dúvidas que o senhor ANDERSON SARTORI é um engenheiro eletricista e possui vínculo com a empresa JMM ELETRICA LTDA, bem como o profissional e a empresa demonstraram plena capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório.

Assim já está superada a falsa alegação de que o senhor ANDERSON SARTORI não possui vínculo como engenheiro eletricista com a empresa JMM ELETRICA, os documentos acima demonstram isso, bem como o próprio município de São Joao Batista Atestou esse vínculo e formação do profissional em comento conforme documentos apresentados.

Ainda quanto ao vínculo do senhor ANDERSON SARTORI e a empresa JMM ELETRICA este não necessariamente é somente comprovado por contrato de prestação de serviços como quer fazer crer o recorrente.

O próprio instrumento convocatório estabelece algumas formas de se comprovar o vínculo entre a proponente e seu responsável técnico, vejamos:

f) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, o pessoal técnico mínimo exigido através da apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que pertence ao quadro de funcionários da empresa ou é prestador de serviços para a empresa;

Assim podemos afirmar que existem vários documentos que comprovam o vínculo entre o responsável técnico e a empresa proponente como a certidão Pessoa jurídica emitida pelo CREA, ou se tem dúvidas que esta demonstra todos os profissionais que estão vinculados a empresa.

Portanto a certidão pessoa jurídica do CREA tem o condão de satisfazer a exigência estabelecida na alínea F, ou seja, comprova o vínculo entre as partes.

A certidão Jurídica emitida pelo CREA deixa mais do que comprovado que a empresa JMM ELETRICA e o senhor ANDERSON SARTORI possuem vínculo de responsabilidade técnica, bem como o senhor Anderson tem atribuições para desempenhar as funções de técnico em eletrotécnica e engenheiro eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: JMM Elétrica Ltda.
Número de registro: 109997-9
Tipo de registro: Registro Matríz

Data de aprovação: 03/10/2011
CNPJ: 13.226.152/0001-59

Endereço de controle:

Rua Luiz Busnardo, 511
CEP: 88270-000
Telefone: (48) 3267-0705

Cidade: Nova Trento

Bairro: Cascata
Estado: SC

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 10
Data da certificação: 22/09/2023
Capital social atual: R\$1.058.342,00 - (um milhão, cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada (s) a (s) área (s) de Engenharia Elétrica, Civil, Florestal e de

Segurança do Trabalho para: instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalação de sistemas de prevenção contra incêndios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, serviços técnicos de engenharia civil, elétrica, eletrônica, ambiental, hidráulica e de tráfego, supervisão de obras controle de materiais e gerenciamento de projetos, técnicos de cartografia e topografia, plantio tratamento, manutenção de jardins residenciais, escritórios, fábricas, armazéns prédios públicos, comerciais e de serviços; manutenção e reparação de aparelhos para e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; balcões, câmaras frigoríficas, exaustores, ventiladores, aparelhos de uso industrial e comercial; instalação de aparelhos, instrumentos de medida, controle de equipamentos e processos industriais; geradores, transformadores equipamentos elétricos, motores, bombas, compressores, equipamentos de transmissão, máquinas e equipamentos para indústrias alimentar, de bebidas, indústria têxtil, vestuário, couro de calçado; montagem e instalação de caldeiras pesadas, tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central; manutenção e reparação de estufas, secadores; fornos industriais, equipamentos para instalações térmicas, motores, bombas, cilindros hidráulicos e pneumáticos; equipamentos alimentados por energia solar; construção de barragens, represas para geração de energia elétrica; usinas, estações e subestações, hidrelétricas; obras marítimas e fluviais, redes de transmissão, distribuição de energia elétrica, eletrificação rural, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção e execução de obras para implantação de serviços de telecomunicações; projetos de instalações para estações de telefonia e centrais de telecomunicações; obtenção de estações de redes de longa distância de telecomunicações, obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo, atividade de gerenciamento e execução de obras, direção e responsabilidade técnica, construção de sistema para abastecimento de água tratada; reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância; redes de distribuição de água, coleta de esgoto, estações de tratamento, bombeamento, galerias pluviais; operações de escavações, transporte, depósito compactado de terras; perfuração e construção de poços de água; sinalização de rodovias com pinturas; distribuição e transporte de água potável e tratada através de caminhões para consumo humano por carro pipa; serviço chapisco, emboço, reboco, instalação de piscinas pré fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração, fossas, sépticas, sumidouros, poços de esgoto, caixas de esgoto, galerias de águas pluviais, tubulações, retirada de lama, construção de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, praças, calçadas, trabalhos de superfície, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizado, atividades de limpeza em geral, serviço desenvolvimento relacionado a engenharia.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 062882-6

RNP: 2501862805

Nome: Anderson Sartori

Pedido para anotação: 19/03/2012

Data de validade: Indeterminada

Títulos: Títulos

Engenheiro Eletricista

Técnico em Eletrotécnica

Atribuições do profissional:



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 44484036-2ccf-4e31-9e82-24e58f157bf



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)

artigos 8 e 9 da resolução 218/73, do confea. decreto 90.922/85, observado o disposto no artigo 10 do referido decreto na área da eletrotécnica.

Vínculo técnico aprovado em: 13/04/2012

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 119956-2

RNP: 2511156741

Nome: Diogo Patrick Fontes Mazera

Pedido para anotação: 20/03/2023

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Eletricista

Atribuições do profissional:

Artigos 08 e 09 da resolução 218/73, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 24/03/2023

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 179921-2

RNP: 2520039957

Nome: Eder Vargas

Pedido para anotação: 12/04/2023

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Técnico de Segurança do Trabalho

Atribuições do profissional:

Artigo 3 e 4 do decreto 90.922/85 no âmbito da segurança de trabalho e portaria n 3275/1989 do ministério do trabalho.

Vínculo técnico aprovado em: 12/04/2023

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 156177-3

RNP: 2517350248

Nome: Gustavo Angioletti

Pedido para anotação: 18/05/2023

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Florestal

Atribuições do profissional:

Artigo 10 da resolução 218 de 29 de junho de 1973.

Vínculo técnico aprovado em: 22/05/2023

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 056274-2

RNP: 2500766160

Nome: Alvaro Francisco De Souza

Pedido para anotação: 18/05/2023

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Artigo 7 da lei 5.194/66; artigo 28 e alíneas b e d do artigo 29 do decreto 23.569/33 e artigo 7 da resolução 218/73 do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 22/05/2023

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331 2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site

<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: **44464036-2ccf-4a31-9a82-24e569157bf**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

- 6. CERTIDÃO (CONT.)

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 08/04/2024 16:24:03, válida até 31/03/2025.

Portanto a certidão pessoa jurídica emitida pelo CREA é um documento legal e que demonstra o vínculo entre as partes conforme exigido no item 10.5.5 alínea F do instrumento convocatório.

Ainda colabora para demonstrar o vínculo entre as partes a declaração exigida no item 10.5.5 alínea E emitida pela proponente pois esta afirma que o senhor ANDERSON SARTORI é engenheiro eletricista e irá compor a equipe técnica disponibilizada pela empresa para executar os serviços e que ele faz parte do quadro da empresa desde 2012.

Se ainda restou dúvidas quanto ao vínculo entre a empresa JMM ELETRICA LTDA e o senhor ANDERSON SARTORI podemos ainda diligenciar junto ao site eletrônico do CREA -SC que mais uma vez irá demonstrar o vínculo entre as partes e formação profissional do senhor ANDERSON SARTORI.

Os documentos abaixo comprovam legalmente o vínculo entre a empresa JMM ELETRICA LTDA e o senhor ANDERSON SARTORI engenheiro eletricista.

CREA-SC Consultas Públicas CREAne

Consulta de Empresas

CNPJ
Razão Social
Jmm elétrica ltda

Cidades

Número Registro
109997-9

Ficha Cadastral da Empresa

distribuição de energia elétrica; construção e execução de obras para implantação de serviços de telecomunicações; projetos de instalações para estações de telefonia e centrais de telecomunicações; obtenção de estações de redes de longa distância de telecomunicações; obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo; atividades de gerenciamento e execução de obras, direção e responsabilidade técnica; construção de sistema para abastecimento de água tratada; reservatórios de distribuição; estações elevatórias de bombeamento; linhas principais de adução de longa e média distância; redes de distribuição de água; coleta de esgoto; estações de tratamento; bombeamento; galerias pluviais; operações de escavações; transporte; depósito compactado de terras; perfuração e construção de poços de água; sinalização de rodovias com pinturas; distribuição e transporte de água potável e tratada através de caminhões para consumo humano por carro pipa; serviço chapisco, emboço, reboco, instalação de piscinas pré-fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração; fossas, sepulcros, poços de esgoto, caixas de esgoto, galerias de águas pluviais, tubulações, retirada de lama; construção de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, praças, calçadas, trabalhos de superfície, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizado; atividades de limpeza em geral; serviço desenvolvimento relacionado a engenharia.

Responsáveis Técnicos

Profissional: 062892-6 - Anderson Sartori
 Profissional: 115666-2 - Diogo Patrick Fontes Muzera
 Profissional: 179921-2 - Eder Vargas
 Profissional: 159177-3 - Gustavo Angioletti
 Profissional: 065274-2 - Anvaro Francisco De Souza

Quadro Técnicos

CREA-SC Consultas Públicas CREAne

Consulta de Profissionais

CPF
Nome
anderson.sartori

Cidades

Número Registro
SC-062892-6

Ficha Cadastral do Profissional

Tipo de Registro: S1 - Registro Superior Definitivo
 Número Registro: SC-062892-6
 Número Registro nacional (RNP): 2501862866

Dados Pessoais
 Nome: Anderson Sartori
 Cidade: Nova Trento UF: SC

Atribuições
 artigos 8 e 9 da resolução 218/73, do confes. decreto 90.922/95, observado o disposto no artigo 10 do referido decreto na área da eletrotécnica.

Títulos
 Engenheiro Eletricista
 Técnico em Eletrotécnica

Responsabilidades Técnicas
 Empresa: 109997-9 - JMM Elétrica Ltda.

Vínculos Técnicos
 Profissional sem vínculo técnico.

Mas se ainda persistir dúvida o que não se espera pode tanto a comissão de licitações como o senhor pregoeiro ou qualquer outra autoridade do município de São Joao Batista diligenciar junto ao CREA quer por e-mail quer via telefone e confirmar o vínculo entre as partes bem como a atribuição do senhor ANDERSON SARTORI ou até

mesmo entrando diretamente em contato com o senhor Anderson pelo telefone 048 98835 5991.

Assim temos mais um documento legal que comprova o vínculo do responsável técnico ANDERSON SARTORI e a empresa JMM ELETRICA LTDA, bem como estes documentos demonstram a realidade dos fatos como as certidões pessoa física e jurídica emitidas pelo CREA - SC que se encontram nos autos.

Vale ainda ressaltar que o contrato de prestação de serviços apresentado vincula as partes, ou seja, a empresa JMM ELETRICA LTDA e o responsável técnico ANDERSON SARTORI, mesmo este tendo sido celebrado em 2012 este nunca foi rescindido, portanto encontra-se este valido entre as partes.

O contrato apresentado tem como objeto a emissão de ART de responsabilidade técnica junto ao CREA portanto inerentes as funções a habilitações do senhor ANDERSON SARTORI e não de serviços profissionais de eletrotécnica conforme quer fazer crer o recorrente, mas sim das suas atribuições junto ao CREA.

Vejamos a cláusula 2 do contrato apresentado:

Cláusula 2 - Como principal objeto do presente Contrato, o CONTRATADO assume a Responsabilidade Técnica pelas obras contratadas pelo CONTRATANTE registradas no CREA através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Como vimos acima não foram contratados serviços de eletrotécnica, mas sim responsabilidade técnica pelas obras contratadas pelo contratante registradas no CREA através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que são os serviços inerentes as atribuições de engenheiro eletricista.

Até mesmo porque com a alteração da legislação o técnico em eletrotécnica não é mais componente do CREA e sim do CFT.

Portanto resta evidente que o contrato apresentado tem por objeto a responsabilidade técnica do senhor ANDERSON SARTORI junto ao CREA e conforme demonstra a certidão de pessoa física e jurídica junto ao CREA este tem as atribuições de engenheiro eletricista.

Sendo assim fica demonstrado que os serviços exercidos pelo senhor Anderson Sartori junto ao CREA são condicentes com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou seja, este presta serviços de engenheiro eletricista conforme comprovamos suas atribuições junto a entidade de classe e a clausula segunda do contrato que conforme já mencionado nunca foi rescindindo e encontra-se em vigor.

Não podemos confundir as coisas pois quando colocaram as partes restou descrito o senhor Anderson Sartori como sendo eletrotécnico, mas o objeto do presente contrato, ou seja, os serviços a serem prestados está de acordo com suas atribuições junto ao CREA que passaram a ser também as de engenheiro eletricista.

Assim não necessariamente o objeto contratual necessita estar descrito como serviços de engenharia elétrica pode muito bem estar descrito da forma que se encontra e que automaticamente demonstram que este pode assinar todos os documentos de responsabilidade técnica junto ao CREA inerentes ao profissional formado em engenharia elétrica, pois assim o é, sendo assim satisfeita a exigência editalícia.

Portanto não restam dúvidas que o senhor ANDERSON SARTORI primeiramente é engenheiro eletricista e segundo possui vínculo com a empresa JMM ELETRICA LTDA.

Este vínculo fica evidente quer pelo contrato de prestação de serviços apresentados que em momento algum foi rescindindo entre as partes, quer pelos documentos apresentados, certidão pessoa jurídica do CREA, certidão pessoa física do CREA, diligência junto ao site do CREA, atestado de capacidade técnica emitido pelo município de São João Batista etc.

Assim cai por terra a alegação da recorrente que o senhor ANDERSON SARTORI não possui atribuição junto ao CREA como engenheiro eletricista, muito menos que este não possui vínculo com a empresa JMM ELETRICA LTDA e conseqüentemente afirmamos que não existe qualquer irregularidade tanto das CATS e nos atestados de capacidade técnica apresentados sendo imperioso manter a empresa habilitada e vencedora do presente certame.

Atira a recorrente para todo lado tentando desclassificar a melhor proposta apresentada ao município de São Joao Batista, haja vista a proposta da recorrente ser consideravelmente maior e onerando o contratado em mais de 660.000 reais.

No desespero de ganhar ao qualquer custo a recorrente tenta desvincular do responsável técnico DIOGO PATRICK FONTES MAZZERA do atestado de capacidade técnica apresentado emitido pelo município de Garopaba.

Oras não se tem dúvidas que a CAT apresentada está vinculada ao atestado de capacidade técnica portanto ao responsável técnico que emitiu a CAT e conseqüentemente as ART que deram origem ao registro junto ao CREA dos documentos apresentados, portanto não há que se falar que o atestado não vincula o responsável técnico aos serviços executados.

Não se tem dúvidas que o responsável técnico pela execução dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado emitido pelo município de Garopaba e o senhor DIOGO

PATRICK FONTES MAZZERA pois o próprio CREA vinculou os documentos,
ou seja, CAT e Atestado.

Portanto o documento acima diferente do que pretende fazer crer o recorrente comprova a capacidade técnica operacional quer do profissional DIOGO PATRICK FONTES MAZZERA como da empresa JMM ELETRICA LTDA.

Desta feita tanto o senhor ANDERSON SARTORI como o senhor DIOGO PATRICK FONTES MAZZERA possuem vínculo com a empresa JMM ELETRICA e ao mesmo tempo as CATS e atestados de capacidade técnica apresentados tem o condão de satisfazer as exigências editalícias.

Assim mesmo que entenda que não restou comprovado o vínculo e a formação técnica do senhor ANDERSON SARTORI pela administração o que não se espera os documentos apresentados em nome do senhor DIOGO PATRICK FONTES MAZZERA suprem as exigências editalícias quanto a qualificação técnica exigidas no item 10.5.5. alíneas B, C e F conforme resta claramente comprovado.

É absurda ainda alegação do recorrente quanto a apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, fica claro o desespero do recorrente que quer inclusive alterar a testilha editalícia para de qualquer forma inabilitar a recorrida.

Vejamos o instrumento convocatório quanto as exigências de qualificação econômico-financeira:

10.5.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial, Falência e Concordatas, expedida pelo distribuidor da sede da comarca da pessoa jurídica.

a.a) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei

n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de desclassificação.

10.5.4 Para os documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeiro que não apresentarem prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

Como vimos acima é clarividente que para comprovar a exigência econômico-financeira o proponente deve apresentar documento que comprove que a proponente não se encontra em processo de falência ou concordata ou ainda em recuperação judicial dentro do prazo de validade.

Portanto a recorrente quer após iniciada a partida alterar as regras do jogo incluindo a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, oras caso não se concorda com as regras estabelecidas no instrumento convocatório deveria este no momento oportuno ter impugnado o edital em comento, o que não ocorreu, portanto, valem as regras ora estabelecidas.

A legislação pertinente não obriga a administração a exigir a apresentação de todos os documentos nela estabelecidos, mas sim permite que a administração escolha dentro de seu poder discricionários as exigências que esta entende que suprem as necessidades para o fiel cumprimento do objeto pretendido que no caso em comento é a certidão negativa de falência e concordata e recuperação judicial.

Portanto resta mais do claro que a recorrente tenta jogar de todos os lados e de todas as maneiras a fim de inabilitar seus concorrentes com alegações infundadas e protelatórias que não

merecem prosperar sendo imperiosa a manutenção da habilitação e vencedora do presente certame a empresa JMM ELETRICA LTDA.

Ainda vale trazer a baila o principio do julgamento objetivo busca não só tratar igualmente os licitantes, mas também trazer a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que "o interesse público não pode servir nem aos caprichos dos mais próximos nem mesmo criar obstáculos ou custos adicionais aos mais distantes.

E complementamos afirmando que "é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos participantes do procedimento licitatório."

Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço.

Importante salientar que o "melhor preço" não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive a nova lei de licitações conforme orienta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 11, inciso I. Deve ser o menor preço que atenda plenamente a demanda da Administração.

Deve o agente da contratação estar atento a todos os princípios gerais da administração, bem como aos princípios licitatórios como um todo, lembrando-se sempre de que, diante do caso concreto, pode chegar ao ponto de ter de ponderar os princípios a serem utilizados e, nesse momento, não poderá deixar de considerar o princípio do formalismo moderado.

Vale ainda registrar que a recorrida tem plenas condições de executar o objeto pretendido pelo município de São Joao Batista, possui todas as condições de executar os serviços objeto do presente certame, é a atual fornecedora do objeto ao município que

inclusive atestou o fiel cumprimento das obrigações conforme demonstra atestado de capacidade técnica emitido e juntado aos documentos de habilitação, ainda possui vasta experiência conforme demonstram os atestados de capacidade técnica apresentados, portanto deve ser a mesma declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser "formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a

capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).

Por isso, reitera-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da empresa **JMM ELETRICA LTDA**, ficou demonstrado (data máxima vênia) que há. Os documentos apresentadas evidenciam isso. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na

medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a ed., RT, 2016, p. 1.001).

Ainda podemos trazer a baila o posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.).*

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)*

Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa recorrida, **bem como esta apresentou todos os documentos exigidos demonstrando sua capacidade técnica mais do que suficiente bem como esta possui vínculo de responsabilidade técnica com o senhor ANDERSON SARTORI e este é engenheiro eletricista, bem como o senhor DIOGO possui vínculo com o atestado de capacidade técnica apresentado e questionado pela recorrente bem como o instrumento convocatório não exigiu a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos, portanto deve ser mantida a r. Decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa JMM ELETRICA LTDA pois esta apresentou**

documentos com o condão de suprir o exigido no instrumento convocatório conforme restou demonstrado.

Ainda colaborando vamos trazer a baila a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais.

Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, resta claro que o formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

A doutrina já destacada aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edita, mas sim aquele que atende o objetivo pretendido confofrme demonstrou a recorrente.

Observamos o novo diploma de licitações e contratos administrativos que continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ...

Portanto caso entenda ou tenha dúvida a administração deve diligenciar afim de confirmar o vínculo da empresa com o

responsável técnico bem como as atribuições do responsável técnico questionado, sanando assim qualquer dúvida que porventura ainda possa existir.

Neste sentido vamos trazer à baila julgado recente em que o julgador apontou que "a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, não se vislumbrando, neste ponto, violação ao princípio da isonomia".

Da mesma forma, apontou que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, "***tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante***".

(Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

Desta feita deve ser mantida a r. decisão do senhor pregoeiro declarando habilitada e vencedora do presente certame a empresa JMM ELETRICA LTDA pois esta apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório conforme já demonstrado mas se porventura tenha restado alguma dúvida todas estas serão sanadas com a utilização do dispositivo inserido no artigo 64 inciso I da lei 14.133-21.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente contra razões recebidas e processadas e ao final deferida, mantendo habilitada e vencedora do presente certame a empresa JMM ELETRICA pois apresentou documentos que comprovam o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório conforme restou demonstrado, caso ainda ficou alguma dúvida que seja efetuada diligência afim de comprovar as informações já apresentadas conforme apontamos acima

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento,

São João Batista, 28 de agosto de 2024.

DOUGLAS
GUILHERME
DALLABRIDA:0461474
2980

Assinado de forma digital
por DOUGLAS GUILHERME
DALLABRIDA:04614742980

DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA
CPF: 046.147.429-80

VAGNER
DALLABRIDA:9276
9306987

Assinado de forma
digital por VAGNER
DALLABRIDA:927693069
87

VAGNER DALLABRIDA
CPF: 927.693.069-87

JMM ELETRICA LTDA
CNPJ 13.226.152/0001-59